

configurando qualquer infração político-administrativo prevista no art. 4^o2, incisos VII e VIII, do Decreto Lei n^o. 201/67.

Por todo o exposto, considerando a regularidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, restam totalmente improcedentes as alegações contidas na denúncia.

IV.c) DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ILEGAL DE VANTAGENS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO AO SERVIDOR EUDES FERNANDES CALDEIRA.

Avançando, novamente não merece guarida as imputações contidas na Denúncia.

Nota-se que sugere o Denunciante que houve o pagamento irregular ao Servidor Eudes Fernandes Caldeira, o qual detêm vínculo efetivo e foi nomeado para o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Administração de Espaços Esportivos. Segundo alega na peça inaugural, o mencionado servidor percebe de forma indevida vantagens pessoais a título de “pó de giz” e de “diferença de cargo comissionado”, sem que sequer trabalhe em sala de aula.

Desta feita, percebe-se que em um primeiro momento o Denunciante repete as alegações rechaçadas no tópico IV.b da presente defesa, eis que reitera a imputação de irregularidade no sentido de que a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionados deve-se limitar especificamente ao vencimento do vínculo comissionado ou aos proventos do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão.

Ocorre que, como anteriormente já esclarecido, inexistente tal limitação.

²**Art. 4^o** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(..) **VII** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Assim, em relação ao Sr. Eudes Fernandes Caldeira, originalmente ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, o mesmo foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Administração de Espaços Esportivos.

Ante à opção que lhe confere o art. 75, §1º, da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o mencionado servidor decidiu por receber o vencimento do cargo efetivo de Professor de Educação Física acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração de Espaços Esportivos.

Conforme previsto no art. art. 75, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães, o Sr. Eudes Fernandes Caldeira faria jus a parcelas remuneratórias/ gratificações a título de tempo de serviço (quinquênios), de titulação (pós graduação) e pó de giz (por ministrar aulas).

Em relação à verba relacionada ao tempo de serviço, os mesmos já foram anteriormente debatidos no tópico IV.b e decorre de expresse permissivo legal, incorporando à remuneração do servidor nos termos da legislação municipal e jurisprudência da Corte de Contas.

Já quanto à gratificação em razão de titulação, ressalta-se que a mesma segue o mesmo sentido dos quinquênios.

Temos que tal gratificação encontra arcabouço legal na Lei Municipal nº. 2.246/2007 – Estatuto dos Servidores do Magistério de Guanhães, notadamente em seu art. 35, a saber:

Art. 35. Os servidores do Quadro do Magistério farão jus à gratificação de titulação, no percentual de 20% sobre o vencimento básico, em decorrência da realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, a contar da data do requerimento (...).



Logo, resta patente a regularidade e legalidade no pagamento da gratificação em comento.

Por fim, no que tange à gratificação a título de “pó de giz”, **importante dizer que o pagamento de tal vantagem foi deferido pelo Prefeito Geraldo José Pereira, em julgamento de Recurso Administrativo na data de 17/03/2015, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de ação judicial pelo servidor, objetivando o recebimento de valores retroativos, tudo conforme faz prova a documentação em anexo.**

Com efeito, entendeu a Administração anterior que o servidor faria jus ao recebimento pelo fato de efetivamente dar aulas em "*quadras de esporte*". É que o artigo 34, da Lei nº 2.246/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Guanhanes, estabelece que fará jus à gratificação o professor "*em efetivo exercício de regência de turmas ou aulas*". É fato que o referido servidor continua em direto e constante contato com alunos da rede pública municipal de ensino, ministrando aulas, conforme comprovam os documentos em anexo.

Cumprir consignar que o pagamento desta vantagem, assim como o cumprimento efetivo da jornada de trabalho, não partiram de ato deliberado e doloso da Denunciada. Muito pelo contrário, além da decisão administrativa da Gestão anterior, é competência do Secretário Municipal, ao qual o servidor está vinculado, o controle e a fiscalização da jornada de trabalho e o pagamento de vantagens e gratificação, quando devidas, conforme já exposto.

Portanto, mostra-se infundada as imputações consignadas na Denúncia, vislumbrando-se que o Denunciante sequer deu total atenção às disposições legais que utilizou para fundamentar suas alegações, restando incontroverso que o art. 75, §1º, da Lei da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não exige que a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionados deve-se limitar especificamente ao vencimento do vínculo comissionado ou aos proventos do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão, bem como que o art. 75, §4º, garante aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão o gozo de direitos e vantagens previstos em lei, *in casu*, ao adicional



de tempo de serviço (quinquênios), de titulação (pós graduação) e pó de giz (por permanecer ministrando aulas).

Nesse contexto, com fulcro em tal fundamentação, mostra-se totalmente improcedente a imputação e afirmação de irregularidades apresentadas, não configurando qualquer crime de responsabilidade previstos no art. 4^o, incisos VII e VIII, do Decreto Lei n.º. 201/67.

Por todo o exposto, considerando a regularidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, restam totalmente improcedentes as alegações contidas na denúncia.

IV.d) DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DA DIFERENÇA SALARIAL.

Dando seqüência, sugere o Denunciante que houve pagamento de vantagens pessoais (mês de referência abril/2019), a título de horas extras, aos servidores Andrezza Bras Barbosa, Carlos Alberto Arqgueles, David Aloísio Braga Rocha, Eliane Peres Ramos, Francis Renato Procaci, Lorenza Rafaela Ferreira Magnago e Tarciano Navarro Abreu Fonseca, sem autorização legal, bem como, pagou valores a título de diferença salarial aos servidores David Aloísio Braga Rocha, Eliane Peres Ramos, Francis Renato Procaci, Lorenza Rafaela Ferreira Magnago e Tarciano Navarro Abreu Fonseca.

Não obstante as injuriosas imputações, o Denunciante não faz qualquer prova contundente do que alega.

Diversamente do que alega na Denúncia, foram devidamente cumpridas às horas extras pelos profissionais (médicos) acima mencionados, horas

³Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(..) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

extras essas que já vinham acumulando desde setembro do ano anterior e somente foram quitadas no mês de abril de 2019, por questões financeiras.

Isto porque, conforme é de conhecimento público, o Município de Guanhães passou por grande dificuldade assistencial no segundo semestre de 2018, ocasionada pela falta de profissionais médicos nas Unidades Básicas de Saúde. Para exemplificar tal situação, no mês de setembro passado, o Município encontrava-se com metade das equipes de saúde da família sem o citado profissional. Apesar do vazio assistencial, relacionado ao profissional, a população não ficou desassistida, pois os profissionais das outras equipes deram o suporte necessário, atendendo pacientes além do preconizado, fazendo horas extras fora do horário e do dia de serviço.

E não é só. Em novembro de 2018 foi realizada, em todo o país, e, conseqüentemente em nosso Município, a campanha “Novembro Azul”. Tal campanha visa alertar a população masculina sobre os cuidados com a saúde. Conforme afirmado anteriormente, se deu em um período no qual havia uma falta de profissionais médicos no Município. Entretanto, apesar da situação, a campanha foi realizada com sucesso. Para tanto, houve uma dedicação extraordinária de alguns profissionais que deixaram de fazer, até mesmo, o horário de almoço, dedicando-se ao atendimento adequado à saúde da população.

Nobre Comissão Processante, como percebe-se claramente da documentação em anexo (ofícios entre o Ministério Público Estadual e o Município de Guanhães), esta Municipalidade enfrentou severas dificuldades na formação de seu corpo médico, ante ao *status* defasado em que se encontrava a remuneração de tais profissionais em comparação com os valores praticados no mercado local.

Tal situação fez com que os profissionais não demonstrassem interesse em laborar nesta Municipalidade, razão pela qual, durante o período em que houve escassez de pessoal, os médicos existentes realizavam o cumprimento de horas extras, sendo regular o pagamento das mesmas, por corolário lógico.

Visando contornar este desinteresse, a Denunciada encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal com a finalidade de contemplar as equipes de atenção



básica com uma remuneração por produção, de forma a colocar o salário dos médicos em patamar idêntico com a média de mercado local.

Contudo, ante à morosidade na tramitação e ausência de retorno satisfatório, houve a solicitação de devolução do mencionado projeto de lei ao Poder Executivo.

Assim, não restou outra alternativa à Denunciada, de forma que teve que se valer das previsões constantes na Lei Municipal nº. 2.234/2007, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito do Município de Guanhães.

Prevê tal Lei:

Art. 7º. A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

(...) §2º -Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o PSF – Programa Saúde de Família e o PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, serão remunerados de acordo com o valor de mercado, apurado na região.

Assim, por meio do Decreto Municipal nº. 4.510, de 16 de maio de 2019, ante ao permissivo legal previsto expressamente na Lei Municipal nº. 2.234/2017, foi fixado o piso salarial dos médicos de saúde da família que atuam no Município de Guanhães, passando de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De tal alteração remuneratória decorre o item “diferença salarial” ao qual o Denunciante dá ares de ilegalidade.

Nota-se que o Decreto fixando/alterando a remuneração dos profissionais médicos foi editado, publicado e passou a gerar seus efeitos a partir de 16 de maio de 2019.

Assim, referente à segunda metade do mês de maio os profissionais contemplados faziam jus à diferença salarial.

Nesse enfoque, temos que houve um aumento remuneratório, adequando-se aos padrões do mercado local, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Logo, considerando a data de publicação do decreto, temos que os profissionais abarcados por tal instrumento legal possuíam direito à diferença salarial na importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) referentes à segunda metade do mês de maio de 2019.

Portanto, em sentido diverso do que infundadamente assevera o Denunciante, os valores a título de diferença salarial possuem previsão e permissão legal, decorrendo do previsto no art. 7º, da Lei Municipal nº. 2.234/2007 c/c art. 1º, do Decreto Municipal nº. 4.510/2019.

Nesse diapasão, mostra-se infundada as imputações consignadas na Denúncia, vislumbrando-se que o Denunciante sequer deu total atenção às disposições legais existentes no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, com fulcro em tal fundamentação, apresenta-se totalmente improcedente a imputação e afirmação de irregularidades apontadas, não configurando qualquer crime de responsabilidade previstos no art. 4º⁴, incisos VII e VIII, do Decreto Lei nº. 201/67.

⁴**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(..) **VII** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



Por todo o exposto, considerando a regularidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, restam, mais uma vez, totalmente improcedentes as alegações contidas na denúncia.

IV.e) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL QUANTO A EVENTUAIS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS, ANTE À DELEGAÇÃO PARA OS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Para além de todos os argumentos defensivos outrora elencados, temos que a Prefeita Municipal de Guanhães não detêm qualquer responsabilidade e nem praticou qualquer ato falho ou irregular.

Ab initio, impende afirmar que à Prefeita Municipal não compete à responsabilidade de proceder a minudente análise técnica de procedimentos administrativos. Assim entender, levaria à desacertada conclusão sobre a inutilidade do corpo técnico ou da exclusiva preeminência do juízo político na gestão dos órgãos públicos por esses agentes políticos dirigidos.

Ora, admitir interpretação contrária importaria, como requisito a assunção do cargo de Prefeito, que o candidato seja advogado, engenheiro, arquiteto, administrador de pessoal e detentos de tantas outras qualificações relativas aos misteres da Administração Pública Municipal, o que não se adéqua aos próprios preceitos de nosso ordenamento jurídico.

E isso porque os atributos necessários para o seu exercício destoam completamente daqueles exigidos para a ocupação de cargos públicos de natureza técnica, cuja assunção reclama sagração em certame público de provas e títulos.

Não obstante, a partir da leitura da denúncia em testilha, percebe-se que se trata apenas de ilações, destoadas de qualquer sentido normativo, vez que não estabelecem nenhuma relação entre o elemento subjetivo das supostas infrações político-administrativas e a conduta da Prefeita Municipal.

Conforme infere-se da documentação já juntada à presente peça defensiva, bem como, ficará demonstrado ao longo da instrução do presente processo, o que não se espera, a Prefeita Municipal não praticou qualquer ato de ordenação de despesa relacionado aos fatos apurados no presente processo, eis que vigora no âmbito municipal a delegação de competência para os Secretários Municipais, gestores das respectivas Secretarias/ Pastas.

Determina, nesse sentido, os Decretos Municipais n.ºs. 4.436/2018, 4.481/2019 e 4.519/2019.

Tal delegação de competência visou imprimir maior dinamização à Administração Pública Municipal, seguindo os princípios de descentralização, eficiência e modernização administrativa.

Nesse enfoque, fica patente que a responsabilidade em ordenar despesas compete aos titulares das Secretarias Municipais e não à Prefeita Municipal. É o que está em vigor há anos e jamais fora questionado por essa Casa Legislativa.

Sob esse viés, vislumbra-se que a Denunciada, no exercício de suas funções de Prefeita Municipal, não possui qualquer ingerência e não praticou qualquer ato de ordenação de despesas relacionado ao pagamento de valores remuneratórios a servidores públicos, nos termos em que faz menção o Denunciante, sendo clara a existência de ato de delegação de competência.

Portanto, inexistindo responsabilidade pela prática de qualquer ato dito como irregular, não merece prosperar o presente procedimento.

IV.f) DO ADEQUADO ATENDIMENTO E RESPOSTA AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES.

Posteriormente, sugere o Denunciante que a Prefeita Municipal cometeu o crime de responsabilidade inculcado no art. 4, inciso III, do Decreto Lei n.º. 201/1967, em razão e supostamente não ter atendido aos pedidos de informação da Câmara Municipal, apresentados por meio dos ofícios n.ºs. 13/2019/C.M.G,



70/2019/C.M.G e 85/2019/C.M.G, contrariando o disposto no art. 97, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, a imputação apresentada mostra-se infundada, bem como totalmente desproporcional para configurar eventual decreto de cassação.

Inicialmente, importante mencionar que durante o ano de 2018, no início do mandato eletivo da Denunciada, foram enviados mais de 80 (oitenta) ofícios em resposta a solicitações e indicações da Casa Legislativa Municipal.

Já no presente exercício de 2019, a Colenda Câmara Municipal de Guanhões encaminhou à Prefeitura Municipal uma extensa quantidade de ofícios, indicações e requerimentos, sendo que todos foram respondidos pela Gestão Municipal de Guanhões.

Pode-se inferir dos próprios arquivos dessa Casa, que a Prefeitura Municipal procedeu com o envio de mais de 100 (cem) ofícios em resposta às solicitações, indicações e requerimentos da Colenda Câmara Municipal de Guanhões.

Nesse enfoque, diversamente do que consubstancia o Denunciante na Denúncia em apreço, inexistente recusa em prestar as informações solicitadas pela Casa Legislativa. A Denunciada, inclusive por já ter sido Vereadora deste Município de Guanhões, sempre prezou e se comprometeu em cooperar e auxiliar o Poder Legislativo no cumprimento de seu *mister*.

Rogata vênia, tal compromisso resta claro ante à enorme quantidade de ofícios encaminhados à Câmara Municipal, em um curto período, em resposta aos pleitos apresentados pelos Ilmos. *Edis*.

Ora, se de fato a Denunciada agisse de forma reiterada e dolosa como imputa o Denunciante, certamente não procederia com a confecção de tantos ofícios, após tomar posse em 2018.



Assim, repita-se, conforme infere-se da documentação acostada, os mencionados ofícios e requisições sempre foram atentamente respondidos pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda que eventualmente tenham ocorrido atrasos, tal situação é justificável ante à ampla gama de responsabilidades e obrigações do Gestor Municipal, que dia a dia deve atuar em consonância com o interesse público, atuando em prol da população em geral nas diversas áreas da Administração Pública.

Assim, temos que diversamente do que faz crer o Denunciante, a Denunciada, à frente do Poder Executivo Municipal, preza e respeita o papel relevante do Poder Legislativo Municipal, sempre se atentando a todos os ofícios e requerimentos remetidos por esta Casa Legislativa.

Desta feita, mais especificamente em relação aos ofícios citados na Denúncia, os de n.ºs. 13/2019/C.M.G, 70/2019/C.M.G e 85/2019/C.M.G, importante esclarecer o que se segue, rechaçando as alegações do Denunciado.

Como depreende-se da documentação em anexo, notadamente os protocolos de ofícios remetidos pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Guanhães, resta visível que em relação aos ofícios n.ºs.13/2019/C.M.G e 70/2019/C.M.G houve a efetiva resposta da Denunciada em um prazo razoável, em considerando todas as urgências e demandas diárias que compete ao Gestor Público Municipal enfrentar.

Desta feita, como o próprio Denunciante relata (ressalta-se, sem qualquer comprovação, eis que o ofício não foi juntado na Denúncia), em relação ao ofício n.º. 13/2019/C.M.G o mesmo foi expedido em 07/02/2019 (quinta-feira), sendo recebido por uma servidora da Prefeitura em 08/02/2019 (sexta-feira). Assim, percebe-se do ofício de protocolo juntado aos autos que a resposta ao ofício n.º. 13/2019/C.M.G foi devidamente protocolado em 14/02/2019 (quinta-feira) na Câmara Municipal. Logo, houve a efetiva resposta ao solicitado.

No que tange ao ofício n.º. 70/2019/C.M.G, relata (ressalta-se, sem qualquer comprovação, eis que o ofício não foi juntado na Denúncia) o Denunciante que

o mesmo foi expedido em 22/04/2019 (segunda-feira), sendo recebido por uma servidora da Prefeitura em 24/04/2019 (quarta-feira). Assim, percebe-se do ofício de protocolo juntado aos autos que a resposta ao ofício nº. 70/2019/C.M.G foi devidamente protocolado em 30/05/2019 (quinta-feira). Logo, houve a efetiva resposta ao solicitado.

Enfim, quanto ao ofício nº. 85/2019/C.M.G, relata (ressalta-se, sem qualquer comprovação, eis que o ofício não foi juntado na Denúncia) o Denunciante que o mesmo foi expedido em 08/05/2019 (quarta-feira), sendo recebido por uma servidora da Prefeitura em 09/05/2019 (quinta-feira). Assim, percebe-se do ofício de protocolo juntado aos autos que a resposta ao ofício nº. 85/2019/C.M.G foi devidamente protocolado em 19/06/2019 (quarta-feira). Logo, houve a efetiva resposta ao solicitado.

Assim, em sentido contrário ao que é sustentado na Denúncia, a Denunciada sempre pautou-se em responder aos ofícios, requerimentos e indicações do Poder Legislativo Municipal.

Nobre Comissão Processante, sem a juntada dos ofícios aos quais o Denunciante menciona na Denúncia, sequer é possível sugerir eventual extenso prazo para resposta, situação que viola de morte os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Não obstante a ausência de tais dados/documentos essenciais, na eventualidade de ocorrência de hipóteses em que tenha sido promovida a resposta após um período mais longo de tempo, tal situação não se mostra de uma gravidade apta a ensejar a instauração do presente processo e eventual decretação da cessação do mandato eletivo da Denunciada, correspondendo o pleito do Denunciante em ato desproporcional e irrazoável.

Ora, como anteriormente já destacado, a Administração Pública Municipal, por seu Poder Executivo, atua nas mais diversas áreas de interesse público da população, sendo que as demandas que surgem dia após dia são complexas e inúmeras, fatos esses merecem uma maior atenção do Poder Público.



Em razão da ampla gama de competências do Gestor Público, invariavelmente certos ofícios/ solicitações exigem um maior tempo para resposta, na eventualidade de se fazer necessário um estudo ou levantamento documental.

Nesse viés, considerando tais fatores, um prazo maior para resposta às solicitações é plenamente razoável e não configura qualquer ilicitude ou prática de ato de responsabilidade.

Inclusive, merece realce que sequer houve a reiteração dos ofícios n.ºs. 13/2019/C.M.G, 70/2019/C.M.G e 85/2019/C.M.G pela Câmara Municipal, o que já evidencia que o prazo não foi em muito extrapolado e, posteriormente, houve o efetivo protocolo da resposta pela Denunciada.

Outrossim, inexistiu o acionamento do Poder Judiciário pela Casa Legislativa, com a interposição de Mandado de Segurança ou outros instrumentos jurídicos menos gravosos, visando o acesso à informação.

Como se não bastasse tais dados, temos que sequer foi a Denunciada quem recebeu os ofícios citados na Denúncia. Nota-se que o próprio Denunciante narra que o recebimento foi por uma suposta servidora da Prefeitura Municipal.

Patente, portanto, que o recebimento dos ofícios não foi promovido pessoalmente pela Prefeita, Denunciada.

É de se concluir, dessa forma, que a Denunciada não pode ser penalizada pela “recusa” de prestar informações de solicitação que não seguiram a forma imposta pela legislação. É que o artigo 4º, em seu inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 estabelece, *in verbis*;

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III – Desatender, sem motivo justo, ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”.



Com efeito, o alegado recebimento do requerimento por “uma servidora da Prefeitura Municipal”, conforme atestado na Denúncia, não seguiu a forma regular. É que, indubitavelmente, para a imposição de tamanha sanção (cassação de mandato), é imprescindível a comprovação da ciência pessoal da Chefe do Executivo Municipal.

Ora, como se admitir a imposição de penalidade extrema se, além da ausência de prova do requerimento nos autos da denúncia, ainda não se faz a prova do recebimento da solicitação pela Prefeita do Município. Evidente que se não existe prova do recebimento e ciência pessoal, não há como se cogitar a aplicação de penalidade.

Com efeito, o requerimento de informações, a seguir a exigência de forma regular, além de prever a cominação da pena e o prazo para atendimento, deverá ser entregue pessoalmente, sob pena de desatendimento do comando legal.

Por isso, ainda que se considerasse a validade da denúncia sem a apresentação dos ofícios, o que não se espera, não haveria como imputar responsabilidade sem a prova do recebimento pessoal. Daí a necessidade de reconhecimento da improcedência da denúncia ofertada.

Respeitável Comissão Processante, *rogata vênia*, inexistente subsunção ao tipo legal previsto no Decreto-Lei 201/1967, restando desprovido de proporcionalidade e razoabilidade a pretensão do Denunciante, ficando claro que pretende o mesmo, em verdade, subverter o pleito eleitoral democrático no qual sagrou-se eleita a Denunciada, afrontando claramente a vontade do povo do Município de Guanhães, demonstrado nas urnas na eleição suplementar do ano de 2018.

Conforme mencionado alhures, mesmo que houvesse o descumprimento do disposto no artigo 97, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, cuja inocorrência já fora demonstrada, ainda assim não haveria fundamento jurídico para a instauração da Comissão Processante, pois a norma aplicável seria a do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/67.

Portanto, com fulcro em tais fundamentações, apresenta-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no art. 4º⁵, inciso III, do Decreto Lei nº. 201/67 ou contrariedade ao art. 97, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

IV.g) DA DEVIDA OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ART. 97, INCISOS XIII E XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES.

Enfim, no que tange à última imputação apresentada pela Denunciante na peça inaugural, infere-se que o mesmo sugere que a Denunciada não cumpre com as determinações constantes no art. 97, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica do Município de Guanhães.

Contudo, não merece prosperar o pretendido pelo Denunciante.

Rogata Vênia, a documentação em anexo deixa clara a prestações de contas executadas e audiências públicas designadas e realizadas, inclusive, no plenário desta egrégia Câmara Municipal de Guanhães, sendo que em todas as oportunidades foram convidados os Ilmos. *Edis* que a compõem.

Nesse ponto, importante frisar que o recebimento da denúncia antes da apreciação pela Comissão permanente competente desta Casa violou o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Guanhães.

Isso porque o artigo 85, do Regimento Interno, além de dispor em seu *caput* que as comissões permanentes tem por finalidade a fiscalização dos atos do executivo, estabelece no §1º que essa fiscalização “*será exercida pelos membros*”

⁵**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(..) III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 88, do Regimento Interno que:

“Art. 88. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária, orçamentária, assuntos atinentes ao funcionalismo público, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária e promoção de audiência pública na forma disposta na Lei Orgânica; será também de sua responsabilidade a verificação da execução do relatório de execução fiscal a ser realizado de forma bimestral pelo município”.

Trata-se de imposição do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Art. 57 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, definidas no Regimento Interno.

§ 1º - As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Com a devida vênia, o recebimento da denúncia diretamente, sem a análise e manifestação da referida Comissão, viola o artigo acima citado e contamina todo o processo da denúncia.

De mais a mais, como outrora já mencionado, a Denunciada sempre prezou pelo respeito à Casa Legislativa, promovendo todas as respostas aos ofícios, solicitações e indicações apresentadas pelos Nobres Vereadores do Município de Guanhães, bem como as comunicações necessárias.



Rogata vênia, pretende o Denunciante ver a Denunciada ser penalizada por uma incumbência que sempre cumpriu desde a posse no cargo eletivo de Prefeita Municipal, sendo inclusive novidade tal feito no âmbito municipal, tendo em vista que o Gestor pretérito sequer prestava contas ou publicava seus atos.

Os documentos juntados à presente peça defensiva deixam claro tal situação.

Conforme infere-se do anexado, o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais condenou o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Geraldo José Pereira, em multa na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação.

A Denunciada, ao assumir a Gestão Municipal de Guanhães em 26/06/2018 se deparou com um verdadeiro caos em todos os setores da Prefeitura Municipal.

Em razão da situação administrativa calamitosa vivenciada se fez necessário proceder com notificações aos Ex-Gestores, bem como à Empresa responsável pela assessoria e fornecimento dos softwares contábeis para fins de fornecimento de informações e documentos aptos a possibilitar a regularização do Município de Guanhães, eis que o mesmo não vinha cumprindo com obrigações legalmente previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Outrossim, foi promovida comunicação dos problemas e obstáculos da atual Administração Pública Municipal ao Colendo Tribunal de Contas Estadual e ao Eminente Representante do Ministério Público Estadual em Guanhães, sendo relatado, dentre as inúmeras falhas, omissões e inconsistências encontradas, a falta de lançamento das informações junto ao SICOM, prestações de contas junto ao Tribunal de Contas Mineiro, pendências nos instrumentos contábeis, ausência de fornecimento de relatórios periódicos e desatualização dos portais institucionais e portal da transparência.



Nobre Comissão Processante, ao contrário do que sugere o Denunciante, mesmo diante do caos encontrado, a Denunciada emvidou esforços e não se omitiu na busca pela regularização da Municipalidade, promovendo a atualização dos dados constantes no sítio eletrônico do Município e Portal da Transparência, bem como a remessa de dados e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante infere-se da prova documental que atesta cabalmente os fundamentos ora lançados nesta.

Na mesma medida, promoveu constante interlocução com esta Casa Legislativa Municipal.

Ora, é incontestável, pela documentação juntada, que desde o momento em que a Denunciada tomou posse do seu cargo de Prefeita Municipal sempre pautou-se em manter informada a Câmara Municipal, procedendo com o envio de relatórios de despesas da Prefeitura, informativos contábeis, relatório anual de ações e financiamentos, relatórios detalhados quadrimestrais, todos estes devidamente recebidos pelo Poder Legislativo como demonstra os respectivos protocolos.

Convém esclarecer que a Prefeita cumpriu com todas as prestações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que regula a matéria e é posterior ao artigo 97, cujo descumprimento fora alegado.

Assim, irrefutável que a Denunciada não deixou de prestar contas ao Respeitável Poder Legislativo Municipal.

Como se não bastasse a conduta proativa da Denunciada enviando documentos e informações à Casa Legislativa, em várias oportunidades foram realizadas audiências públicas visando a transparência e disponibilização das informações aos *Edis* e à população em geral.

Infere-se da documentação comprobatória juntada que a Gestão Municipal promoveu conversas com esta Casa Legislativa em várias oportunidades, visando agendar a utilização do Plenário da Câmara Municipal para expor a todos os dados contábeis do Município de Guanhães.

Algumas dessas audiências públicas, como atestam os documentos, foram realizadas em 25 de setembro de 2018, 15 de fevereiro de 2019 e 28 de junho de 2019, contando com a importante presença da população guanhanense.

Por meio de tais instrumentos buscou-se aproximar a população da rotina administrativa municipal, informando e comunicando de forma transparente e organizada.

Ora, a prática de todos esses atos de transparência e informação pela Denunciada colocam em xeque as infundadas imputações apresentadas na denúncia, desarticulando as inverídicas afirmações apresentadas pelo Denunciante.

Sob esse enfoque, *rogata vênia*, resta visível que o Denunciante faz “vista grossa” a todos os obstáculos e dificuldades notoriamente enfrentados pela Denunciada ao assumir um Município devastado administrativamente pela gestão temerária do Ex-Prefeito, bem como à conduta regular da atual Gestora, sempre visando aproximar o Poder Executivo a essa Casa Legislativa e, por vias reflexas, à população em geral.

Portanto, inexistente nos autos qualquer prova contundente, não restando evidenciado, a ocorrência de grave violação ao art. 97, da Lei Orgânica Municipal ou incidência no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/1967 apta a ensejar a instauração do gravoso procedimento de cassação de mandato eletivo.

Concluí-se, com fulcro em tal fundamentação, que mostra-se totalmente improcedente as imputações e afirmações apresentadas na Denúncia, não configurando qualquer infração político-administrativa prevista no art. 4º⁶, inciso III, do Decreto Lei nº. 201/67 ou contrariedade ao art. 97, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica do Município de Guanhanense, inexistindo gravidade ou ilegalidade e nem sendo proporcional/ razoável eventual decretação de cassação do mandato eletivo.

⁶Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(..) III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



V – CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

Todas as razões desenvolvidas ao longo da presente defesa revelam, de forma inconteste, a necessidade de ser extinto, seja por razões estritamente processuais, seja pela manifesta improcedência da Denúncia recebida, o processamento do presente pedido de *impeachment*.

Não existe razões de fato ou de direito para que o presente processo possa prosperar. Na falta de fatos que possibilitassem a revisão direta do resultado das urnas, outras formas de revanchismo eleitoral passaram a ser buscadas pelo Denunciante. A busca de um fundamento para o *impeachment* da Sra. Prefeita passou a ser a estratégia, ora consubstanciada na infundada e inverídica denúncia. Parte-se de um desejo de cassação do mandato para se conseguir, a qualquer preço, um fato para que possa justificar esta medida.

Nas democracias é natural que ideais políticos sejam disputadas com ardor, com paixão e veemência. Mas sempre dentro de padrões respeitosos de convivência institucional. Quando, porém, os interesses pessoais são colocados acima dos interesses do próprio Estado e da sociedade, o projeto de poder passa a estar acima de tudo e de todos. Acima inclusive da própria Lei e da Constituição.

Nesta manifestação que ora se apresenta a essa D. Comissão Especial em nome da Sra. Prefeita Dóris Campos Coelho, não se defende apenas o seu direito subjetivo ao exercício regular do mandato de Prefeita para o qual foi legitimamente eleita pela maioria dos cidadãos guanhanense. Por esta defesa, também se defende a Constituição brasileira e o Estado Democrático de Direito.

Como demonstrado nestas razões, nenhuma infração político-administrativa foi praticada pela Sra. Prefeita. Não houve ilicitude nos seus comportamentos. Não houve dolo nos atos que praticou.

Não houve ação direta sua em atos que lhe são imputados. Não causou prejuízo ao erário. Ela cumpriu com o seu dever de governar, fazendo o que deveria ser

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.